

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para garantir o direito de arrependimento na compra de passagens aéreas feitas pela *internet* no mesmo prazo para as demais compras feitas fora do estabelecimento comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 49. O consumidor poderá desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio, inclusive na compra de passagens aéreas feitas pela *internet*”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os princípios que devem ser protegidos na ordem econômica, a “defesa do consumidor” (art. 170, V). Dessa maneira, a Constituição reconhece como importante para o

desenvolvimento econômico nacional a livre iniciativa, porém pautada na defesa dos direitos básicos do consumidor, reconhecendo sua proteção como um valor constitucional a ser realizado.

Inclusive, a própria Constituição estabeleceu, no seu art. 5º, XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Dessa forma, houve estabelecimento constitucional para que uma lei fosse editada para garantir os interesses dos consumidores, considerando-se, assim, a proteção dos consumidores na relação de consumidor como um fator relevante na principiologia constitucional. Essa lei é o Código de Defesa do Consumidor.

No art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, prevê-se que o consumidor pode desistir de um determinado produto ou serviço no prazo de 7 dias, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial. É o caso da compra de passagens aéreas pela *internet*.

No entanto, sem levar em consideração a lei, em sua Resolução 400/2016, a ANAC acabou por pretender alterar disposições que eram próprias do Direito do Consumidor. No art. 11, a resolução prevê que “o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante”. No parágrafo único do mesmo artigo, a previsão é de que tal regra “somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data do embarque”.

Dessa maneira, a ANAC, por meio de Resolução, reduziu o prazo para arrependimento na compra de passagens aéreas de 7 dias, como estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, para até 24 horas do recebimento do comprovante. É uma redução acentuada, feita por resolução, contrariando o disposto na lei. Além disso, o direito de se arrepender só se aplica, pela Resolução, às compras feitas com antecedência de 7 (sete) dias do embarque. Ou seja, foi criada uma dupla restrição para o consumidor, em dissonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, o presente projeto pretende alterar o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para deixar claro que os 7 dias dispostos no Código

também valem para a compra de passagens aéreas pela *internet*, evitando qualquer retrocesso para o direito dos consumidores.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE